

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LORENA PACHECO DE SALES**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: Uma abordagem no Direito Brasileiro no
Contexto atual**

**RUBIATABA/GO
2021**

LORENA PACHECO DE SALES

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: Uma abordagem no Direito Brasileiro no
Contexto atual**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2021**

LORENA PACHECO DE SALES

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: Uma abordagem no Direito Brasileiro no
Contexto atual**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27 / 08 / 2021


PEDRO HENRIQUE DUTRA
Mestre em Ciências Ambientais.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

LUCAS SANTOS CUNHA
Especialista em Processo Civil.
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

LUCAS SANTOS
CUNHA:038054
03127

Assinado de forma
digital por LUCAS
SANTOS
CUNHA:03805403127
Dados: 2021.10.13
22:19:34 -03'00'


EDILSON RODRIGUES
Mestre em Ciências Ambientais.
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Agradeço a Deus, por sempre ter me dado forças e sabedoria nesta caminhada. Aos meus pais, que possibilitaram a oportunidade de buscar meus sonhos e sempre me apoiando. Ao meu irmão que se dispôs a sempre me ajudar da melhor forma possível. Aos meus amigos, especialmente aqueles que participaram e dividiram comigo esse momento tão importante na minha vida. Ao meu querido orientador, que sempre esteve presente, auxiliando nos momentos mais turbulentos deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço o meu orientador, Mestre Pedro Henrique Dutra, o qual foi de suma importância na produção deste trabalho, sempre me mostrando e orientando o caminho certo a seguir, sempre clareando minha mente.

Aos meus amados pais Adir Rodrigues de Sales e Elizabeth Pacheco Sobrinho de Sales; agradeço por sempre me incentivarem, entendendo certas renúncias que tive que fazer durante essa fase de produção e não medindo esforços para que eu chegasse nesta etapa da minha vida. Sou muito grata por cada um de vocês.

Ao meu irmão José Lucas de Sales Neto, que sempre me apoiou e me ajudou nessa importante etapa da minha vida, sou grata por você;

À minha prima Beatriz Pacheco, que sempre esteve presente na minha vida, principalmente neste momento tão importante, sempre me ajudando e aconselhando com o que fosse necessário. Somente tenho a lhe agradecer por toda paciência e ensinamento.

Ao melhor motorista, Belchior, meu paizão nesta estrada de Mozarlândia-GO à Rubiataba-GO, obrigada pelo profissionalismo em nos guiar todo santo dia. O senhor foi uma ferramenta crucial para que eu pudesse estar concluindo o curso.

“Um erro não se converte em verdade pelo fato de que todo mundo acredite nele”

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

O objetivo desta monografia é estudar a Pornografia de Vingança dentro do ordenamento jurídico Brasileiro, na qual é tratada as exposições de fotos e vídeos na internet, de teor íntimo, de ex-companheiros como uma forma de vingança. E com o avanço repentino da tecnologia, esse fato passou a ser cometido com mais frequência, tendo como sua principal vítima as mulheres. O presente trabalho é um estudo que busca pesquisar e investigar sobre a pornografia de vingança referente ao crime de gênero e sobre a tipificação legal para o mesmo. Para o atingimento deste objetivo o autor utiliza-se do método dedutivo e abordagem qualitativa, utilizando da compilação de dados de doutrinas, jurisprudências, monografias, sites e artigos científicos, isto é, um processo de análise de informação que utiliza o raciocínio lógico para obter uma conclusão a respeito do tema.

Palavras-chave: Pornografia; Vingança; Gênero.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to study Pornography for Vengeance within the Brazilian legal system, which deals with the exposition of photos and videos on the internet, of intimate content, of ex-companions as a form of revenge. And with the sudden advance of technology, this fact started to be committed more frequently, with women as its main victim. The present work is a study that seeks to research and investigate revenge pornography related to gender crime. To achieve this goal the author will use the deductive method and qualitative approach, using the compilation of data from doctrines, jurisprudence, monographs, websites and scientific articles, that is, an information analysis process that uses logical reasoning to obtain a conclusion about the topic.

Keywords: Pornography; Revenge; Genre.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	ARTIGO
N	NÚMERO
ONG	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL
P	PÁGINA
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJGO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

LISTA DE SÍMBOLOS

/ - BARRA

§ - PARÁGRAFO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE	14
2.1. Os crimes cibernéticos	17
2.2. Sexting a cultura da erotização da mulher e a espetacularização sexual através da internet	20
2.3. Os direitos da personalidade na internet: honra, privacidade e imagem	23
3. ABORDAGEM SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.	24
3.1. Pornografia de vingança - conceito	25
3.2. Pornografia de vingança e o crime de gênero	27
3.3 Pornografia de vingança no Brasil.....	29
3.4 Estudo do caso Rose Leonel.....	30
4. MECANISMOS DA LEI PARA A ERRADICAÇÃO À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	34
4.1. Ausência legislativa punitiva eficaz	35
4.2. Tipificação Penal da Pornografia de vingança antes da Lei 13.718/2018	37
4.3. Legislação vigente.....	38
4.4. Lei nº.13.718 de 28 de setembro de 2018.....	40
4.5. Erudição da jurisprudência acerca da pornografia de vingança	41
CONCLUSÃO.....	44

1. INTRODUÇÃO

O tema para essa monografia foi escolhido por ser um assunto atual e muito importante, e também por se tratar de um assunto delicado e que acontece diariamente no nosso país, e conseqüentemente após verificar o grande aumento de casos de pornografia de vingança na nossa sociedade, devido ao repentino avanço da tecnologia. Pois bem, esse trabalho tratou sobre a pornografia de vingança em uma abordagem no direito brasileiro no contexto atual

A pornografia de vingança é o fato da exposição de vídeos/fotos de teor íntimo na internet, sem o consentimento da vítima, no qual a maioria das vítimas são mulheres e que, acaba sendo violado o direito de intimidade e privacidade da pessoa.

O problema central do presente estudo foi buscar compreender a seguinte questão: existe no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação legal para tratar a pornografia de vingança utilizada para denegrir a honra e imagem de alguém após uma relação de afeto entre agressor e vítima?

Frente a questão do estudo levantado surgiram três hipóteses para a problemática. A primeira é a respeito da naturalização da dominação masculina, através de mecanismos estruturais, contribuir para a manutenção das práticas do domínio do corpo feminino pelos homens.

A segunda é a associação da pornografia de vingança como um mecanismo de controle de gênero masculino, onde estudos comprovam que a maioria das vítimas de pornografia de vingança é do gênero feminino e então, pode ser considerada uma forma de violência de gênero.

Como terceira hipótese são as conseqüências trazidas em decorrência da exposição de fotos/vídeos de teor íntimo na internet, em virtude de vingança, no qual pode ser considerado crime de gênero e violar os direitos das mulheres e como a falta de tipificação legal ajuda no aumento de casos dessa conduta.

Desse modo o objetivo geral dessa pesquisa foi analisar a pornografia de vingança dentro do ordenamento jurídico no contexto atual e numa perspectiva de crime de gênero, sendo que a maioria das vítimas são mulheres. E, conseqüentemente, analisar sobre a tipificação legal utilizada quanto a pornografia de

vingança e logo, e verificar acerca dos direitos que são violados a partir da prática dessa conduta.

Enquanto os objetivos específicos do presente trabalho foram: compreender o conceito de pornografia de vingança dentro do contexto atual e logo desencadear sobre os mecanismos do domínio masculino sobre a mulher; analisar a pornografia de vingança dentro do contexto de crime de gênero, devido a maioria das vítimas serem mulheres e compreender e analisar sobre os direitos que são violados com a prática da pornografia de vingança e discutir sobre a tipificação legal desse caso.

O tema que vem a ser abordado na presente monografia é de total relevância na sociedade atual, e se justifica visto que, devido o avanço da tecnologia, os casos de pornografia de vingança vêm aumentando e tendo como maioria das vítimas mulheres.

Sendo que, diariamente descobrimos notícias em que mulheres tiveram sua vida íntima exposta na internet sem o seu consentimento, visando o aspecto da dominação masculina.

E devido a maioria das vítimas dessa conduta serem mulheres, a pornografia de vingança é um problema de gênero e conseqüentemente este fato deve ser analisado e levado mais a sério, devido ao grande crescimento de casos.

Neste contexto, uma outra justificativa para analisar o presente tema é devido ter poucos estudos e pesquisas sobre como a legislação vem tratando o tema e como a conduta traz conseqüências para as vítimas.

Para a realização desta pesquisa foi utilizado o método dedutivo e abordagem qualitativa, utilizando da compilação de dados de doutrinas, jurisprudências, monografias e artigos científicos, isto é, um processo de análise de informação que utiliza o raciocínio lógico para obter uma conclusão a respeito do tema.

Foi utilizado técnicas de pesquisas como: análise na Constituição Federal, no Código Penal, especialmente nos dispositivos correlatos à intimidade e privacidade da pessoa e crimes virtuais.

Foi feita a pesquisa documental por meio de sites na internet e biblioteca, artigos, leis, com análise acerca da legislação aplicada, bem como a interpretação de princípios norteadores do Direito.

A análise documental constitui uma técnica importante na pesquisa qualitativa, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema, seja complementando informações obtidas por outras técnicas.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leitura em livros, artigos publicados na internet e também por meio material documental, que se referem a pontos específicos do tema da pesquisa, para possibilitar uma formulação de conhecimento jurídico e social.

Na primeira etapa do trabalho pretendeu-se realizar um panorama geral sobre a pornografia de vingança dentro do ordenamento jurídico brasileiro, por meio de revisão bibliográficas e, subsequente discutir sobre o impacto do avanço da tecnologia dentro da pornografia de vingança.

A segunda etapa buscou compreender sobre a questão da violação da privacidade e intimidade dentro da Constituição Federal Brasileira de 1988 e levantou apontamentos sobre a pornografia de vingança por parte de vingança de seus ex-companheiros. E por fim, relatou sobre as consequências que esse grande problema vem causando na vida de suas vítimas.

Quanto ao último capítulo foi exposto sobre os mecanismos da lei para a erradicação à pornografia de vingança, da mesma forma, demonstrou a (in) existência e uma tipificação penal para a pornografia de vingança. O capítulo também expôs a visão da jurisprudência quanto a temática.

2. O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE

Analisar o impacto da tecnologia na sociedade, além de importante, contribuirá para o esclarecimento da vingança de pornografia na atualidade, já que o uso indiscriminado das novas tecnologias sugere entre vários outros crimes a vingança de pornografia.

A população em geral caminha para uma das transições históricas mais reconhecidas que é o uso das tecnologias para o trabalho, lazer, educação, saúde, cultura, além da comodidade e praticidade que as tecnologias oferecem a seus usuários. Todo esse processo está relacionado a própria evolução social. (SAMPAIO, 2018).

Assim, as transformações tecnológicas estão atreladas às mudanças da sociedade, às suas necessidades diárias que influenciaram o surgimento e expansão de toda a tecnologia. Desse modo, a sociedade atual ficará conhecida como sociedade midiática, do mesmo jeito em que o século XXI ficou denominado como a era digital.

Conforme narra Wendt, a sociedade atual é marcada pela informação. É atualmente representada pela informação que se tornou um mecanismo para qualquer atividade do dia a dia, que auxilia nas relações mais comuns, a informação é usada na economia, na educação, na saúde, etc. O fato é que ela ocorre principalmente com o suporte tecnológico que atualmente é indispensável para as relações sociais. (WENDT, 2019).

Sobre a propagação de informações Manuel Castells já previa que:

A habilidade ou inabilidade de uma sociedade dominar a tecnologia ou incorporar-se às transformações das sociedades, fazer uso e decidir seu potencial tecnológico, remodela a sociedade em ritmo acelerado e traça a história e o destino social dessas sociedades; remetendo que essas modificações não ocorrem de forma igual e total em todos os lugares, ao mesmo tempo e instantânea a toda realidade, mas sim é um processo temporal e para alguns, demorado. (CASTELLS, 2010, p. 18).

Alguns setores sociais foram beneficiados com as novas tecnologias. O desenvolvimento alcançou área de transportes, rádios e televisores, além da

revolução promover melhorias para educação. Tudo se tornou mais fácil, rápido e acessível. As informações foram aceleradas, e atualmente favoreceu as interações sociais, principalmente sobre os noticiários que podem ser acompanhados de qualquer parte do mundo.

Sem dúvidas, o computador é o slogan de tanta modernidade. A evolução digital ofereceu outra proporção para a comunicação entre as pessoas. A internet nasce no ano de 1960 com a promessa de revolucionar e oferecer um contato mais rápido entre os usuários.

Várias foram as inovações até a internet chegar ao formato que a população conhece hoje. Entretanto, pode-se afirmar que essa tecnologia foi bem recepcionada por todos, tornando-se imprescindível atualmente para a realização de tarefas importantes como as transações bancárias, localização de endereços, acessibilidade às informações, entre outros benefícios transportados com a rapidez da internet. (BONILLA, 2015).

Entretanto, o uso das novas tecnologias, e, principalmente da internet importa algumas consequências a sociedade e seus usuários. Não se pode negar que a inclusão digital favoreceu a todas as classes sociais e setores da economia e desenvolvimento, no entanto, o fenômeno digital é capaz de provocar transtornos imensuráveis caso seu uso seja inadequado.

Da mesma maneira em que a internet promove as facilidades da informação, ela também é usada por algumas pessoas para prejudicar terceiros. É o que acontece com os *hackers*, que aproveitam o conhecimento tecnológico para invadir redes e computadores e extrair informações de contas bancárias, cartões de crédito, seguro, previdência, estelionato, fraudes, assim como também existe manipuladores que atacam a imagem e honra da pessoa. (SOUZA, 2016).

Está cada vez mais comum a difamação, calúnia, ameaças, racismo, aliciamento, pedofilia, dentre outros crimes exercidos por meio da internet. Além de causar constrangimento às vítimas, os autores dessas condutas provocam abalos psíquicos e emocionais àquele que sofreu o ataque.

No espaço cibernético não existe fronteiras, alturas, ou barreiras que impeçam as pessoas de se apropriarem de conteúdos e dados de terceiros, comprometendo a interatividade social de forma saudável.

A legislação busca a cada dia melhorar os mecanismos legais para a defesa contra ataques virtuais, inclusive, punindo o infrator e o responsabilizando pela

sua conduta prejudicial. Logo, o entendimento do poder judiciário é de que a pessoa que pratica essas violações seja responsabilizada pela sua conduta. (WENDT, 2019).

Em um mero exemplo sobre a responsabilidade do uso indiscriminado da internet, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que o autor da conduta danosa deveria indenizar por danos morais a parte contrária, veja:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - réis que divulgaram texto e fizeram comentários na rede social "facebook" sem se certificarem da veracidade dos fatos - atuação das requeridas que evidentemente denegriu a imagem do autor, causando-lhe danos morais que passíveis de indenização - liberdade de expressão das requeridas (art. 5, ix, cf) que deve observar o direito do autor de indenização quando violada a sua à honra e imagem, direito este também constitucionalmente disposto (art. 5, v, x, cf)- valor arbitrado a título de danos morais que deve ser reduzido para fugir do enriquecimento sem causa da parte prejudicada, porém, mantendo o seu caráter educacional a fim de coibir novas condutas ilícitas - sentença parcialmente modificada, para minorar o quantum indenizatório. recursos parcialmente providos. (BRASIL, 2017).

O Poder Judiciário acolheu o pedido e determinou o pagamento a título de danos morais para pessoa que sofreu por meio de uma rede social (Facebook) a violação da sua moral.

Esse e outros casos serão abordados de forma mais minuciosa mais à frente do trabalho. O importante, por ora, é compreender que existe uma responsabilidade a ser cumprida pelo ofensor, assim como normas que versam sobre os crimes cibernéticos.

Não obstante, como mencionado anteriormente, vários outros problemas rodam o uso da internet e principalmente das redes sociais. A exposição desenfreada das tecnologias pode colocar os usuários em condições insatisfatórias, já que nem sabem a intenção de quem está do outro lado da tela. (MALAQUIAS, 2015).

Conforme assegura Bittencourt,

Se por um lado a tecnologia dá aos usuários ampla liberdade e máxima igualdade individual, por outro lado ela lhes retira a habilidade de distinguir as pessoas com as quais se relacionavam virtualmente, além de lhes restringir a capacidade de diferenciar a sensação de segurança da ideia de segurança como realidade. (BITTENCOURT, 2016, p. 166).

Os crimes digitais estão sendo tratados com bastante rigorosidade, no entanto, as técnicas preventivas ainda não foram difundidas em território brasileiro, assim, em grande parte dos casos a punição só ocorre após a consumação do crime.

No entanto, o uso sem moderação da internet pode violar um direito constitucional como a igualdade e a inviolabilidade a vida, a liberdade e intimidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). (BRASIL, 1988).

Ainda que a lei assegure às pessoas seus direitos e garantias, é impossível evitar a violação desses. Entretanto, os legisladores, com o intuito de sanar os crimes cibernéticos, a cada dia aprimora o acervo normativo já existente assim como cria novas leis com a intenção de regulamentar as relações através da internet.

A primeira norma criada para cuidar das situações no mundo da internet foi a Lei nº 12.737/2012 também chamada como Lei Carolina Dieckmann, a intenção normativa era punir a invasão a computadores, e a apropriação de dados como senhas, usuários, fotos e mensagens.

Em 2014 foi promulgada a Lei nº 12.965 considerada o marco civil na internet, que buscava regulamentar os direitos e obrigações dos usuários da internet, protegendo a privacidade das pessoas que fazem o uso do mundo virtual.

Novas leis foram editadas para sanar os problemas relativos ao uso da internet e os crimes praticados no mundo virtual. Além da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, o Senado estuda a aprovação do Projeto de Lei 4.161/2020 que agrava a pena para fraudes e estelionato na internet.

2.1. OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Atualmente, as pessoas usam o acervo digital para resolver praticamente tudo. Todo os assuntos podem ser buscados na internet em questão de milésimos. Através da plataforma digital as informações condicionadas na internet serão entregues aos usuários.

Não tem como questionar de forma alguma os benéficos proporcionados pela era digital, já que tudo ficou mais fácil, principalmente o acesso às informações. Chega até ser interessante, mas não se pode mais imaginar o mundo sem a internet.

Explica Colli que a internet promoveu a sob elevação dos obstáculos propostos em razão da distância territorial e pela restrição da comunicação entre os indivíduos que residem afastados uns dos outros. “O texto exibido nas telas de computadores, produtos de linguagem binária interpretada e transmutada pelas plataformas dos computadores, elimina a distância e o tempo”. (COLLI, 2017, p, 14).

Entretanto, apesar de todos esses benefícios, o mundo virtual também é um cenário perfeito para o cometimento de crimes. Infelizmente, os recursos tecnológicos, em especial a internet, através de computadores e celulares podem ser usados como mecanismos já que é uma forma rápida de levar o acesso e conhecimento sobre os dados de alguém.

Buscando exemplificar as práticas criminais que podem ser cometidas através da internet, o autor Rossini salienta que:

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade. (ROSSINI, 2015, p. 110).

O autor explica que o crime da informática é considerado uma conduta ilegal, ou seja, ilícita, e pode ocorrer através da ação ou omissão do autor, além da conduta comissiva e culposa. Rossini, defende ainda que até uma pessoa jurídica pode cometer o crime cibernético.

Do mesmo modo manifesta Bittencourt, sobre toda a tecnologia da internet:

Se por um lado a tecnologia dá aos usuários ampla liberdade e máxima igualdade individual, por outro lado ela lhes retira a habilidade de distinguir as pessoas com as quais se relacionavam virtualmente, além de lhes restringir a capacidade de diferenciar a sensação de segurança da ideia de segurança como realidade. (BITTENCOURT, 2016, p. 56).

Sendo assim, ao mesmo tempo que a tecnologia possibilita um contato maior com o mundo ela também coloca os usuários em situação de risco, existe uma

vulnerabilidade muito grande na internet, e, infelizmente, algumas pessoas acabam caindo nos crimes cometidos virtualmente.

Ao escrever o livro “O direito digital como paradigma de uma nova era”, Pinheiro definiu os crimes cibernéticos da seguinte maneira:

Podemos conceituar os crimes virtuais como sendo as condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações os direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, chacota religiosa, transmissão de pornografia infantil, terrorismo, entre diversas outras formas existentes. (PINHEIRO, 2019, p. 46).

Pinheiro, conceituou acima os crimes cibernéticos como aqueles das violações na internet, envolvendo tudo aquilo que não se obteve autorização para ter acesso, e que tenha a intenção de modificar, destruir, interceptar, ou seja, provocar danos aos usuários.

De acordo como os ensinamentos de Gatto:

Os crimes virtuais podem ter definições excepcionalmente virtuais, mas seus efeitos são facilmente percebidos no mundo físico, atualmente, não se pode separar essas duas definições, visto que os crimes em questão têm grande reflexo no cotidiano da sociedade. (GATTO, 2018, p. 13).

Considera-se crime cibernético, toda ocupação ilegal nos sistemas de informática em que determinado indivíduo não tem permissão para usá-lo, cuja finalidade seja alterar, subtrair, deteriorar, propagar, causar exposição dos dados obtidos através do acesso ilegal.

Portanto os crimes cibernéticos são as atividades criminosas através da internet, de computadores e celulares, cujo objetivo é se apropriar de informações que não são concedidas, um exemplo bem comum são os hackers que invadem as redes sociais, celulares, para obterem de maneira ilegal acesso às informações pessoais do usuário.

2.2. SEXTING A CULTURA DA EROTIZAÇÃO DA MULHER E A ESPETACULARIZAÇÃO SEXUAL ATRAVÉS DA INTERNET

Ao pormenorizar a história do sexo feminino é importante, ainda que de forma sucinta, relatar desde os primeiros grupos sociais. A mulher durante toda a história expressou mudanças, sejam elas de ordem sociais ou culturais, justamente por causa da evolução do ser humano, influenciado pelo desenvolvimento e globalização da sociedade.

Compreender essa evolução sugere um estudo do passado, para entender o comportamento humano e do sexo feminino, no entanto, de forma breve o trabalho oferece uma pequena exemplificação do desenvolvimento sexual da mulher.

Pelas teorias de Stearns, a mulher modificou de acordo com a civilização na qual estava inserida:

As características específicas de civilizações particulares mostram claramente a existência de enfoques distintivos no que tange a padrões, representações e (até certo ponto) comportamentos sexuais. O advento das grandes religiões teve impacto decisivo sobre a sexualidade, em alguns casos propiciando novas justificativas e normas para padrões já estabelecidos, e em outras instâncias introduzindo consideráveis mudanças. (STEARNS, 2016, p. 19).

A discussão acerca da sexualidade conquistou destaque na sociedade, ante as convicções do evolucionismo, no entanto, dilatou o debate através das sugestões da medicina e da ciência que centralizaram as pesquisas sobre a sexualidade.

Para o autor Giddens “a sexualidade emergiu como uma fonte de preocupação, necessitando de soluções, as mulheres que almejavam prazer sexual eram definitivamente anormais” (GIDDENS, 2013, p. 18).

Em sequência, o autor menciona que a base da sexualidade não é apenas biológica, “é que os homens são biologicamente inclinados a fecundar tantas mulheres quanto possível, enquanto as mulheres querem parceiros estáveis para proteger a herança biológica investidas em seus filhos” (GIDDENS, 2013, p. 19).

No século atual a sexualidade também é assunto que fomenta grandes debates, talvez até mais que antes, já que está atrelado a questões distintas como o sentimento, valores, princípios, e ao olhar atento da sociedade. O comportamento sexual foi ampliado e inserido na cultura popular, assim, a liberdade sexual tornou-se um lema da sociedade contemporânea.

Todas as mudanças do ser humano provocou na sexualidade um novo conceito, uma visão ampla, a ruptura de paradigmas e novas identidades. O comportamento do homem também foi expandido e por isso a sexualidade deixou de ser tratada com intolerância. (DEBORD, 2017).

O sexo foi colocado em debate, aberto a discussões a liberdade do assunto é analisado nas relações sociais, desde a escola até as instituições de ensino superior, e igrejas.

Assim garante Giddens que “as relações sociais cotidianas vivenciadas na intimidade dos indivíduos ganharam um exorbitante espaço nas mídias impressas, sejam jornais, revistas ou redes sociais”. (GIDDENS, 2013, p. 25).

A sexualidade na atualidade pelas lentes de Bozon é entendida como:

Na sexualidade contemporânea [...] doravante, a sexualidade aparece como uma experiência pessoal, fundamental para a construção do sujeito, em um domínio que se desenvolveu e assumiu um peso considerável no decorrer dos séculos: a esfera da intimidade e da afetividade. O repertório sexual se ampliou, as normas e as trajetórias da vida sexual se diversificaram, os saberes e as encenações da sexualidade se multiplicaram (BOZON, 2014, p. 43).

O autor entende que a sexualidade no atual contexto da sociedade brasileira é normal, aceito, e os jovens tem a liberdade sobre opinião e prática sem a intervenção do pudor muita das vezes.

Entretanto, a sexualidade da mulher modificou-se excessivamente a partir dos primeiros registros históricos. O comportamento também passou por transformação, agora as marcas da sexualidade feminina estão mais reforçadas já que toda essa mudança ocorreu conforme o desenvolvimento da sociedade.

Na atualidade, “as jovens contemporâneas parecem estar buscando o prazer através do sexo ocasional e do gozo objetivista, além da espetacularização da sexualidade nos novos meios de comunicação de massa.” (SOUZA, 2016, p. 26).

Verifica-se que a mulher se sente bem em expor sua sexualidade e exibir seu corpo, esses comportamentos podem estar relacionados ao momento consumerista da população, assim, existe uma necessidade em tornar espetáculo a vida privada, como forma de se promoverem publicamente na internet.

Infelizmente a grande exposição, principalmente nas redes sociais, torna a mulher um ser erotizado, em que a sedução está atrelada a sua característica física.

Toda essa exibição provoca episódios negativos a sua imagem, e até a integridade física da mulher.

Assevera Debord que a exposição sexual da mulher conquista telespectadores e ainda que:

A alienação do espectador em favor do objeto contemplado (o que resulta de sua própria atividade inconsciente) se expressa assim: quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos compreende sua própria existência e seu próprio desejo (DEBORD, 2017, p. 24).

Algumas mulheres tem a necessidade de exaltar a sua sexualidade através das redes sociais, buscando notoriedade no mundo virtual e a exaltação da pessoa através do corpo.

No entanto, toda essa exposição, além de provocar a banalização da mulher também pode colocá-la em perigo de vida, já que alguns criminosos aproveitam de informações visuais para escolherem a vítima, não que isso seja uma justificativa, mas infelizmente, é o que aponta os estudos.

Assim, “com a internet, não há mais maneira inábil, de “vida privada”, mas que exprime, uma vontade de poder conservar distância entre si e os outros, de fechar as portas. Subsiste um espaço onde cada um fabrica a sua liberdade”. (WOLTON, 2013, p. 105).

Por fim, Debord enfatiza que a erotização da mulher não traz tantas vantagens, “tornado a exibição da sexualidade num espetáculo, nas redes sociais das mulheres podem gerar repercussão da sua imagem na rede social e ganhar comentários positivos ou negativos, mas que ocorra a exposição de sua intimidade”. (DEBORD, 2017, p. 24).

O autor acima sugere, portanto, que você é aquilo que você compartilha.

2.3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET: HONRA, PRIVACIDADE E IMAGEM

Com a evolução dos recursos tecnológicos toda maneira de se comunicar entre os indivíduos também foi alterada, assim, a comunicação ocorre de maneira mais rápida não importando a distância territorial em que uma pessoa está da outra.

No entanto, todos esses benefícios tem transportado a sociedade para problemas com a exposição de dados e imagens, assim como a liberdade de expressão que tem sido atacada ou confundida pelos usuários, assim tornou-se comum a exposição da imagem e da privacidade através da internet.

Cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 garantiu a liberdade de expressão, vedando somente o anonimato. Da mesma forma, ela também garantiu a proteção da pessoa em todos os sentidos, principalmente, de sua honra e imagem conforme art. 5º, X.

Desse modo, entende-se que o direito à honra de uma pessoa é protegido pelo ordenamento jurídico. Para Bittar, “o bem jurídico protegido no direito à honra é a reputação, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a própria preservação da dignidade da pessoa humana”. (BITTAR, 2015, p. 201).

Assim como acontece com o direito à honra, há também a violação ao direito de imagem da vítima. Quase sempre isso provoca prejuízos a outros direitos, como, por exemplo, a intimidade e a privacidade da pessoa. Consequentemente a exposição de maneira indevida da imagem de um indivíduo transgrede seu direito acerca dos dados e imagens que possui armazenado.

Sobre o direito à privacidade, percebe-se que ele também foi alterado após o uso da internet. De acordo com Almeida, “enquanto a honra se preocupa com o respeito do indivíduo no seu ambiente social, seu bom nome e sua reputação, a intimidade busca proteger fatos que não devem ser de conhecimento público”. (ALMEIDA, 2019, p. 249-250).

Assim, conclui-se que a falta de legislação causa os prejuízos contra a personalidade da pessoa. A honra da pessoa é considerada como um valor para a legislação, e, por isso deve ser preservada. O problema que vem ocorrendo com bastante frequência é a inobservância da tutela constitucional através da internet onde pessoas utilizam imagens e informações de outras para denigrir sua honra.

3. ABORDAGEM SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O primeiro e segundo capítulo dessa monografia têm a finalidade de apresentar um panorama geral sobre a pornografia de vingança a partir do ordenamento jurídico brasileiro. Neste será apresentado como as novas tecnologias podem ter influenciado os crimes na atualidade, como os praticados no meio virtual. Nesse contexto, será abordado como a pornografia de vingança está relacionada as inovações tecnológicas como a internet.

Sabe-se que o século XXI ficou marcado principalmente com as grandes evoluções tecnológicas, sendo a internet o marco dessa nova era. As relações sociais tornaram-se mais fáceis com a tecnologia, assim, as pessoas mesmo que distantes podem se conectar, dividir experiências, conversas, vídeos, fotos e informações através da internet. (GUERREIRO, 2016).

O processo de globalização das informações oportunizou uma revolução em todos os setores, como as sociais, econômicos, educacionais e da saúde. Não se pode esquecer dos aspectos positivos proporcionados pelas novas tecnologias que estão presente no mundo de hoje.

Entretanto, assim como toda transformação apresenta os pontos positivos, nesse mundo, também está presente o lado negativo. É justamente a exposição excessiva de dados, informações, e imagens que provoca a vulnerabilidade da modernização tecnológica.

Somado a isso, tem-se que considerar a sociedade machista que o país está inserido, transformando a opressão do sexo feminino em crimes como muitas vezes acontece. Logo, a disseminação de informações falsas e imagens sem o consentimento da pessoa incorpora essa sociedade discriminadora e desprovida de uma legislação competente. (BONILLA, 2015).

A ridicularização da mulher através de imagens e vídeos tornou-se comum na contemporaneidade, provocando consequências danosas as vítimas mulheres, como a perda do trabalho, divórcio, expulsão de instituições de ensino, além do vexame em que é submetida, podendo ocasionar um abalo emocional muito grande, algumas mulheres acabam tirando a própria vida.

3.1. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA - CONCEITO

O mundo virtual propiciou, sem dúvidas, uma interação maior entre as pessoas. Após o surgimento da internet passou a ser comum as relações de amizades e namoro por meio do canal virtual. A cada dia que passa a internet torna-se ainda mais um espaço para troca de interesses, carinhos, e até sexo entre os casais.

Mas, infelizmente, junto com o desenvolvimento tecnológico da internet, cresce também as demandas judiciais devido à grande exposição e violação de intimidade nas redes sociais. A divulgação através do compartilhamento como é chamado, além de quebrar a relação de confiança, também provoca danos inimagináveis na vítima.

Quando há a exposição de fotos, vídeos, imagens em geral, e até áudios que expõe a intimidade da vítima, na grande parte dos casos do sexo feminino, estar-se-á diante da pornografia de vingança.

Conforme assevera Buzzi, a pornografia de vingança é a divulgação através da internet e de todos os recursos provenientes dela de fotos ou vídeos com conteúdo sexual de alguém sem o consentimento dessa exibição, cuja finalidade é expô-la por meio do compartilhamento provocando danos sociais e emocionais para a vítima. (BUZZI, 2015).

Talvez essa denominação seja pouco conhecida entre os usuários das redes sociais, mas, em suma, representa o compartilhamento intencional de imagens íntimas de determinada pessoa que é disseminado entre os contatos seja do Whatsapp, Facebook, Instagram ou Twitter.

“Pornografia de Vingança é uma tradução do inglês *“Revenge Porn”*, consiste no ato de divulgação em redes sociais de fotos ou vídeos com cenas íntimas, relações sexuais de qualquer tipo, conteúdos sensuais por parte de um ex”. (BUZZI, 2015, p. 68).

De acordo com Crespo, compreende-se como pornografia de vingança:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado revenge porn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-

maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo. (CRESPO, 2015, p. 18).

A finalidade da pornografia de vingança, a partir das noções acima, é a exposição da vítima, o agressor deseja oprimi-la por meio da exposição de fotos ou vídeos de cunho sexual ou com nudez, seria uma forma de vingar-se por qualquer motivo.

Infelizmente, a maioria das vítimas nesse tipo de crime, são mulheres, entretanto, existe sim a possibilidade do homem ser a vítima de tal constrangimento. Assim, a exposição de imagens, ou até mesmo áudio sem o consentimento da pessoa gera uma situação de vexame e opressão.

Nas concepções de Castro, os danos provocados pela pornografia de vingança são vultuosos.

Os danos sofridos afetam consideravelmente as vítimas no psíquico-emocional e material. Elas podem desencadear: depressão, inseguranças, preconceitos, agressões, ofensas, ansiedade, perda de emprego, inclusive o suicídio. Para a professora Maria Alves, além das situações da perda de emprego ou suicídio, a identidade profissional da vítima também é afetada, visto que a sociedade a rotula como uma garota de programa. (CASTRO, 2013, p. 12).

A vítima, portanto, é acometida de transtornos emocionais após a exposição vexatória a qual foi submetida devido a publicidade da sua intimidade, que na maioria das vezes trata-se de imagens de partes do corpo, como pernas, seios, glúteos, genitália.

Não se pode mensurar os prejuízos provocados para a pessoa que tem sua imagem exibida de tal forma, no entanto, infelizmente, existem registros até mesmo de suicídio como descreve a autora acima, considerando o constrangimento gerado a pessoa.

Portanto, a pornografia de vingança é a exposição e compartilhamento sem o consentimento de imagens ou vídeos íntimos de determinada pessoa.

3.2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O CRIME DE GÊNERO

Na atualidade, a pornografia de vingança é mais destinada às mulheres. Isso não significa que homens não podem ser vítimas, tão só podem, assim como homossexuais, e travestis. No entanto, esse tipo de crime tem uma tendência maior de recair sobre o sexo feminino.

O agressor em posse das fotos ou vídeos inicia o processo de chantagear, ludibriar, humilhar e ameaçar a mulher para obter algo em troca ou apenas expor a vítima a vexame. Com base nisso, verifica-se uma vertente de que a pornografia de vingança seja um crime de gênero.

Como revela Bevauoir (2019), assim como todo crime de gênero, a pornografia de vingança também tem seus pilares na sociedade patriarcal.

A violência de gênero é produto de uma sociedade patriarcal, justificada pelas relações de poder entre o homem e a mulher, em que a mulher é vista como inferior e vulnerável. Historicamente sempre existiu uma diferença entre o sexo masculino e o sexo feminino tanto na política, quanto na economia e na sociedade, diferença essa em que coloca o sexo masculino no topo da cadeia hierárquica, enquanto é imposto ao sexo feminino a submissão. Simone de Beauvoir, já defendia que a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. (BEVAUOIR, 2019, p. 54).

Ainda que a civilização seja outra e que a sociedade tenha progredido ainda existe no meio social resquícios de uma população patriarcal onde a mulher é um ser sensível e vulnerável. Conforme vê-se acima, por toda a história o sexo feminino ficou registrado como um ser submisso ao homem.

Sobre essa posição, Heleieth não só concorda como também confirma o entendimento de que:

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. (SAFFIOTI, 2011, p. 115-136).

No mesmo sentido, a magistrada, jurista e ministra do STJ, Nancy Andrighi, afirma que a exposição pornográfica não consentida, da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. (ANDRIGHI, 2018).

Portanto, a pornografia de vingança é considerada um crime de gênero haja vista que a maioria das vítimas são do sexo feminino e, com a exposição de suas imagens íntimas o agressor detém sobre as vítimas o controle sobre a disseminação das fotos, e por isso há a chantagem emocional sobre o conteúdo do material que dispõe.

Existem várias vertentes sobre a pornografia de vingança que precisam ser estudadas nesse trabalho, mas a frente será apresentada de forma mais detalhadas outros aspectos que o assunto possa apresentar, como por exemplo, o tratamento do ordenamento jurídico brasileiro dispensado aos crimes de pornografia de vingança.

Não obstante, também será explanado sobre as principais legislações voltadas a proteção da mulher no caso do crime de pornografia de vingança. Será de suma importância a análise do contexto do direito penal frente a esses crimes promovidos pelas novas tecnologias que buscam roubar a dignidade da pessoa humana.

Por esse capítulo, conclui-se que a inovações tecnológicas apesar de serem um instrumento bastante utilizado no dia a dia de todas as pessoas também é uma ferramenta que precisa principalmente de preceitos morais para utilizá-lo, visto que a internet é um dos maiores difusores de informações e isso pode ser usado de forma benéfica ou não.

O presente estudo teve o cuidado de expor a partir de uma análise geral a vulnerabilidade histórica da mulher e a exposição da sua sexualidade como grande espetáculo em toda sociedade. No entanto, assim como apontado, a exposição de imagens sem o consentimento da pessoa pode ser caracterizada como crime de pornografia de vingança.

3.3. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

Os historiadores do direito não conseguiram chegar a uma previsão concreta sobre a data em que surgiu no Brasil a pornografia de vingança. No entanto, a Safernet Brasil que é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, identificou que foi no ano de 2014 que começaram a surgir vítimas com os mesmos questionamentos, ou seja, que tiveram suas fotos íntimas vazadas em aplicativos da internet.

A Safernet também chegou à conclusão de que um ano antes, cerca de cento e uma mulheres tiveram expostas suas fotos em momentos de intimidade na internet. Ou seja, o crescimento de casos era comprovado de um ano para o outro, constatando assim um novo problema sobre a exposição da privacidade das pessoas.

Além disso, a pesquisa de Safernet revelou que os casos de denúncias são bastantes significativos, no entanto, não correspondem a quantidade exata de pessoas que passam por esse tipo de situação:

Em relação ao ano de 2012 esse número mais que dobrou, uma vez que a ONG em 2012 atendeu 48 pedidos de ajuda. De acordo com a Safernet em 2014 houve uma tendência de aumento no número de consultas on-line sobre o compartilhamento sem autorização de fotos íntimas. Nos primeiros dois meses do ano de 2014 foram realizados mais de 21 atendimentos sendo que no mesmo período de 2013 houve apenas três casos. O levantamento afirma, ainda, que de 2012 a 2014, os pedidos de ajuda tiveram origem em 166 cidades brasileiras.

A quantidade de casos só cresce a cada ano, isso ocorre porque as redes sociais e o uso da internet tornaram-se mais presente na vida de mais pessoas, assim como também as vítimas dessa exposição passaram a procurar ajuda através da polícia.

Investigando esses dados conquistados pela Safernet, fica comprovado que a pornografia de vingança está presente na sociedade brasileira, e, tem normalmente tem um público alvo que são mulheres e adolescentes, desse modo, percebe-se que a pornografia de vingança ataca drasticamente a população, e por isso merece ser tratada como um problema sério.

3.4. ESTUDO DO CASO ROSE LEONEL

A pornografia de vingança além de ser uma realidade no Brasil, também atinge a todas as classes sociais. Normalmente as pessoas mais vulneráveis a esse tipo de crime são as mulheres que tem uma tendência e necessidade de exibicionismo do próprio corpo. Os adolescentes, também se encaixam nesse perfil de crime pela vaidade e falta de maturidade acabam condicionando fotos íntimas em seus celulares.

Houve a divulgação por meio de noticiários de pessoas públicas que tiveram expostas suas fotos íntimas. É o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve suas fotos divulgadas na internet e ainda foi chantageada ao pagamento de uma quantia em dinheiro. A cantora Luísa Sonza teve sua privacidade invadida em sua rede social Instagram.

Além desses artistas, o youtuber Felipe Neto teve um vídeo íntimo compartilhado na internet. A atriz Isis Valverde teve divulgado pelo WhatsApp seus nudes. A Socialite Kim Kardashian também foi alvo da exposição da internet no ano de 2017 quando teve um vídeo seu com conteúdo pornográfico vazado.

Todos esses casos demonstram a vulnerabilidade dos usuários de internet, seja por meio do computador, tablets ou celulares. Além de ser um mundo à parte, e, ser possível o contato e a transmissão de informações de forma rápida.

O caso que será exposto nesse trabalho agora servirá como um dos maiores exemplos de pornografia de vingança já registrados no Brasil. A vítima foi Rose Leonel, trata-se de uma jornalista que a época dos fatos, em 2006, tinha 46 anos de idade, moradora da cidade de Maringá – PR.

Na obra de Débora Fogliatto, escrita para falar sobre as jovens que tiveram expostas suas fotos íntimas, a autora relata que em outubro ela terminou o relacionamento com seu namorado, Eduardo Gonçalves Dias, o qual não aceitou o fim da relação. Iniciaram-se então ameaças, chantagens, tudo com a intenção de Rose reatar o namoro. Eduardo garantia a vítima que se os dois não voltassem ele destruiria a vida dela. (FOGLIATTO, 2015).

Como Rose não se intimidou com os avisos de Eduardo, ele deu início ao cumprimento das ameaças. O ex-namorado de Rose então enviou através dos e-mails fotos íntimas de Rose a toda sua família, expondo suas fotos nuas, provocando com isso um grande constrangimento na vítima.

As ameaças não acabaram por aí. Seu ex-namorado continuava perturbando Rose para o retorno do relacionamento. Como se não bastasse todo estrago que havia feito, Eduardo começou a publicar imagens pornográficas com a imagem de Rose, as quais era construídas através de uma montagem. (VARELLA, 2016).

Rose Leonel, lembra que na época dos fatos seu nome foi exposto em todos os lugares:

Muita gente me chamou de vadia, prostituta. Um homem chegou a me mandar uma mensagem falando que viria a Goiânia no final de semana e que me pagava R\$ 10 mil para sair com ele”, afirmou. “Meu celular resetava de tantas ligações. Meu WhatsApp parecia uma calculadora, não parava de somar, foram mais de quatro mil mensagens de desconhecidos com DDD do país inteiro. Não respondi ninguém. Também tive que excluir minha conta no Facebook. (PINAFI, 2018, p. 53).

Não obstante, Eduardo começou a passar os dados pessoais de Rose a pessoas desconhecidas, informações como número de telefone, endereços de seus filhos, e postar fotos de Rose em sites de pornografia no exterior como na Holanda, nos Estados Unidos, Portugal e na Alemanha.

A perturbação da publicitária não teve fim. Após a divulgação de todos os seus dados, ela passou a ser assediada por diversos homens o tempo inteiro, chegando inclusive em um telefonema ser perguntada sobre o valor que cobraria para fazer um programa.

Conta a autora Buzzi, que a vítima desse episódio por quatro vezes moveu ações contra o agressor, e mesmo com o primeiro processo os ataques não tiveram fim, pois, ao obter a liberdade pela justiça o autor continuou perseguindo a vítima.

Rose moveu quatro processos contra o agressor na justiça. Após ganhar o primeiro processo, os ataques não cessaram e assim que obteve sua liberação, o agressor chegou ao ponto de persegui-la nas ruas. No ano de 2012, Eduardo foi condenado a cumprir pena de um ano, onze meses e vinte dias de detenção e durante esse período, pagar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês para Rose. Em outra ação foi condenado a pagar trinta mil reais de indenização. Rose Leonel foi uma das primeiras brasileiras a obter amparo judicial positivo no que tange o tema em questão. No entanto, o dano, que ultrapassou a barreira psicológica. (BUZZI, 2015, p. 174).

Após ingressar com uma ação judicial, Rose conseguiu que seus dados fossem retirados da internet. No entanto, seu ex-namorado persistiu com os ataques

e ameaça. A justiça condenou a prisão de Eduardo, assim como pagamento de uma quantia em dinheiro a Rose a título de indenização.

A vida da jornalista foi revirada de todas as formas, na época dessa exposição ela perdeu o emprego, foi obrigada a se afastar dos seus filhos, inclusive, um de seus filhos foi embora morar com o pai no exterior. Se não bastasse todos esses prejuízos, ela quase sofreu agressão por parte da população onde morava. (FOGLIATTO, 2015).

Grande parte dos noticiários afirma com veemência toda essa exposição que Rose teve de sua vida e intimidade, pelo ex-namorado. No entanto, sabe-se que as lesões atingiram sua honra, sua integridade moral, e com certeza por tudo que essa mulher viveu pode-se afirmar que ela teve ferido sua personalidade, além do abalo psíquico a partir de toda essa história.

Atualmente, Rose se reergueu, criou uma ONG chamada “Marias da internet” que busca ajudar todas as mulheres vítimas da pornografia de vingança. A ONG fornece ajuda médica e psicológica, além de oferecer uma orientação jurídica a vítima.

A condenação de Eduardo foi a peça fundamental para Rose Leonel conquistar novamente sua segurança e ter uma vida mais próxima do normal. A jornalista se fortaleceu e através de toda sua história conseguiu ajudar outras pessoas que passavam pela mesma situação, incentivando-as a buscarem a justiça e denunciar os agressores.

O site da Globo referenciou a história de Rose Leonel, atualizando toda a matéria e informando que ela se tornou um símbolo para representar no Brasil a pornografia de vingança, ganhando reconhecimento da Organização das Marias da Internet, grupo que conta com o apoio de profissionais voluntários como psicólogos, médicos e advogados para ajudar as vítimas da pornografia de vingança a se reerguerem.

Ainda segundo o site, a ONG reforça que diante do vazamento de imagens íntimas de um homem não há nenhuma mudança em sua vida, diferentemente do que ocorre com a exposição de nudes de uma mulher, que muitas vezes perde, inclusive o seu emprego, deixam de ser aceitas em determinados lugares, além de outros prejuízos acarretados com isso. (GLOBO, 2018).

Rose se tornou símbolo do combate a pornografia de vingança no Brasil, assim como através de todo seu sofrimento estimulou alguns projetos de Lei voltados

a proteção das mulheres vítimas da pornografia de vingança no país, e luta para defender o direito a honra, a imagem e a privacidade, bem como busca ajudar pessoas que passaram por situação semelhante.

Existem várias vertentes sobre a pornografia de vingança que precisam ser estudadas nesse trabalho, mais a frente será apresentada de forma mais detalhada outros aspectos que o assunto possa apresentar, como por exemplo, o tratamento do ordenamento jurídico brasileiro dispensado aos crimes de pornografia de vingança.

Não obstante, também será explanado sobre as principais legislações voltadas a proteção da mulher no caso do crime de pornografia de vingança. Será de suma importância a análise do contexto do Direito Penal frente a esses crimes promovidos pelas novas tecnologias que buscam roubar a dignidade da pessoa humana, já que a exposição excessiva a internet por meio das redes sociais tem sérios problemas aos usuários.

Por esse capítulo conclui-se que as inovações tecnológicas além de ser um instrumento bastante utilizado no dia a dia de todas as pessoas, também é uma ferramenta que precisa principalmente de preceitos morais para utilizá-las, visto que a internet é um dos maiores difusores de informações e isso pode ser usado de forma benéfica ou não.

O presente estudo teve o cuidado de expor a partir de uma análise geral a vulnerabilidade histórica da mulher e a exposição da sua sexualidade como grande espetáculo em toda sociedade. No entanto, assim como apontado, a exposição de imagens sem o consentimento da pessoa pode ser caracterizada como crime de pornografia de vingança.

4. MECANISMOS DA LEI PARA A ERRADICAÇÃO À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Com o objetivo de esclarecer como o ordenamento jurídico brasileiro pune os casos de pornografia de vingança foi criado esse capítulo para demonstrar através das buscas bibliográficas o comportamento normativo em face dos problemas que envolvem a internet e seus usuários, principalmente, busca-se saber se existe uma previsão legal para os casos de pornografia de vingança.

Os pontos positivos provocados pelas tecnologias são inegáveis. Para Anibal, a tecnologia transformou a vida humana e revolucionou todo o cotidiano da pessoa, tornando mais prático, acessível e rápido. Quanto a isso não restam dúvidas, a tecnologia contribuiu muito para o progresso e desenvolvimento de toda a humanidade. (ANIBAL, 2019).

Entretanto, como já abordado anteriormente, a outra vertente da tecnologia tem sido bastante discutida na atualidade, que trata justamente dos pontos negativos que também são oferecidos pelas tecnologias. Na verdade, o uso indiscriminado e imoderado pelos usuários os coloca nesse risco, assim, o ser humano após conhecer as novas tecnologias desconheceu os limites de comportamentos no mundo virtual.

No que tange a pornografia de vingança, Araújo discorre que a internet é uma arma letal para aqueles que querem prejudicar outras pessoas, pois, é um mecanismo fácil, por meio da internet é possível uma disseminação maior de um determinado conteúdo, que no caso são imagens, áudios ou vídeos de nudez ou que provocaria algum constrangimento das vítimas, infelizmente, milhares de pessoas são alvos da pornografia de vingança. (ARAÚJO, 2016).

Como já destacado, existem várias razões que levam uma pessoa a tomar uma atitude assim. Normalmente, a pornografia de vingança está relacionada aos desentendimentos amorosos de casais que levam a ruptura da relação, a parte descontente utiliza-se de fotos ou vídeos para chantagear o indivíduo como forma de reatar o relacionamento.

Reforça Silveira (2015), que existem situações ainda que a determinada pessoa ao deixar um relacionamento sente-se humilhado, traído, desiludido e por isso, como o próprio nome diz, vem a praticar a pornografia de vingança para retribuir ao companheiro o mal sofrido. Não é uma regra, mas a maioria dos casos envolvendo

essa conduta a mulher é a vítima que tem expostas fotos de seu corpo ou demais mídias envolvendo sua exposição.

A sensação de impunidade que as vezes sobreleva nessas situações está ligada ao fato de se tratar de uma tecnologia nova e que ainda não foi analisada e escrita na legislação brasileira devidamente. Sabe-se que o mundo da internet se tornou um local que todos podem acessar, e que também é o espaço utilizado para realizar as mais variadas atividades possíveis do ser humano.

Por causa disso a legislação tem a cada dia se aprimorado mais, voltando sua atenção para o que acontece nesse mundo virtual, no entanto, ainda não conseguiu descrever todas as situações ensejadores de ilicitude, justamente por se tratar de uma inovação tecnológica, ainda que o uso da internet e redes sociais tenham ficados mais intensos nos últimos 10 anos, a criação de uma lei passa por um processo legislativo o que demora bastante tempo. (ARAÚJO, 2016).

Para Leonardi, “grande parte das dificuldades encontradas para real compensação da vítima decorre da recente relação entre direito e Internet. A Internet desafia, de modo único, a capacidade de controle por parte dos Estados.” Sendo assim, o principal problema encontrado pelas vítimas é desproteção na ausência da positivação dos casos e hipóteses de pornografia de vingança. (LEONARDI, 2018, p. 32).

4.1. A AUSÊNCIA LEGISLATIVA PUNITIVA EFICAZ

Ao analisar todo o aparato legal, tanto no Direito Civil quanto no Direito Penal notou-se que não existe nenhuma menção relacionada diretamente a pornografia de vingança que seja eficaz, isso faz com que as pessoas adotem medidas impensadas, principalmente pelo alcance global das informações postadas na internet que possuem uma abrangência mundial num piscar de olhos.

Como lembra Silveira, muito já se ouviu a expressão de que a internet é terra sem lei, isso se confirma pelo fato de não existir nenhum controle prévio sobre as informações que são lançadas no mundo virtual, assim, qualquer pessoa pode acessar e postar o que quiser, justificando assim os inúmeros crimes que vem ocorrendo por meio da internet. (SILVEIRA, 2015).

Os problemas relacionados a repressão dos crimes cibernéticos ocorrem por não existir nenhum tipo de controle sobre os usuários e sobre a natureza dos

conteúdos acessados na internet, induzindo cada vez as pessoas que desejam praticar um crime contra a honra e a integridade moral de alguém buscarem os caminhos virtuais para que não sejam penalizados por sua conduta.

A lacuna legislativa para tratar da pornografia de vingança impede que as autoridades policiais e a própria justiça possam tomar medidas mais rigorosas, como prevê Leonardi: “a Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados”. (LEONARDI, 2018, p. 32).

Nota-se que a pornografia de vingança embora seja um problema novo somente acontece por causa de um problema antigo que é a falta de normatização eficaz para o uso das tecnologias virtuais, por isso, tornou-se viável para as pessoas com condutas inescrupulosas praticar a exposição das vítimas e descolorir sua honra e imagem perante a sociedade.

Com equilíbrio e proporcionalidade em seus pensamentos, Prado cita que através da internet surgiu um novo ambiente para o crime se enraizar e que isso tornou o Estado impotente para controlar a delinquência além do espaço físico, já que o obstáculo para a punição é justamente a dificuldade em se comprovar o autor da conduta criminosa, ou seja, é difícil saber quem estava por trás de um computador ou aparelho celular no momento do crime. (PRADO, 2015).

Portanto, de acordo com o autor acima a dificuldade de penalização no espaço virtual é a comprovação da autoria, já que seria necessário realizar um rastreamento para identificação, o que também não é eficaz já que as pessoas podem usar aparelhos de outras pessoas ou acessar em espaços públicos, sendo assim, a produção de provas seria complexa.

Diante do exposto, Anibal considera que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não está preparado para cercar os crimes virtuais e realizar com diligência a identificação do suspeito, pois, a lacuna normativa torna impossível a persecução criminal que deveria ser realizada para banir o criminoso em ações como a pornografia de vingança. (ANIBAL, 2019).

Na verdade, não é que a legislação brasileira não tenha o propósito de banir essas situações, muito pelo contrário, no entanto, os legisladores ainda não conseguiram criar uma legislação que pudesse alcançar todas as condutas criminosas que ocorrem no espaço cibernético. De forma simples, em 2015 foi criada a Lei nº. 12.965 que ficou conhecida como Marco Civil da Internet, que buscou oferecer

segurança aos usuários da internet. Porém, como já ressaltado, ela não foi suficiente para impedir os crimes cibernéticos, tampouco, a pornografia de vingança.

Por causa da falta de tipificação da ação, atualmente, a caracterização no rol de delitos contra a honra é usada para tratar sobre a pornografia de vingança, logo, nos casos em que são identificados os autores da conduta a eles são impostos uma obrigação pecuniária de indenizar a vítima por danos morais, considerando que o ordenamento pátrio não tem outra previsão em relação a pornografia de vingança.

Todavia, verifica-se a necessidade de que uma nova lei ríspida, eficaz seja criada especialmente para atender os casos de pornografia de vingança cuja prática vem crescendo cada vez mais no Brasil. Calha informar que essa prática atinge mais que os danos morais, pois, atinge a vítima em vários outros aspectos de sua vida, trazendo prejuízos que o dinheiro não pode reparar.

4.2. TIPIFICAÇÃO PENAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ANTES DA LEI 13.718/2018

Destaca-se inicialmente que antes da Lei nº. 13.718/2018 não existia tipificação legal no Código Penal brasileiro sobre a pornografia de vingança. Infelizmente, mesmo representando uma conduta afrontosa que vem se instalando com frequência entre os usuários da internet, ainda não existe no Brasil uma tipificação penal para pornografia de vingança.

Apesar disso, Alves lembra que a Constituição da República Federativa brasileira descreve mesmo que de forma indireta sobre a temática ao falar que o indivíduo que tiver sua honra, imagem, ou intimidade violada poderá buscar ajuda da justiça por meio de uma ação judicial para conseguir uma indenização com o intuito de amenizar o dano suportado. (ALVES, 2017).

Nessa situação a Constituição Federal menciona por meio do art. 5º, inciso X que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Portanto, o texto constitucional assegurou aqui a inviolabilidade da intimidade da pessoa, bastando isso para uma interpretação em relação a pornografia de vingança. (BRASIL, 1988).

4.3. LEGISLAÇÃO VIGENTE

A legislação vigente que existe é em relação à internet. Com a finalidade de regimentar o espaço virtual algumas normas foram concebidas para trazer maior segurança aos usuários de internet. A identificação dos crimes virtuais sempre foi problema enfrentado pelas autoridades policiais no Brasil, isso, por causa da falta de previsibilidade e de mecanismos legais para auxiliar o inquérito policial.

Foi através de um dos casos que ganhou notoriedade no país que surgiram alguns esforços legislativos para criar uma legislação para punir os crimes cibernéticos. No ano de 2012, após a exposição de fotos íntimas do computador da atriz global Carolina Dieckmann, e toda repercussão que o assunto ofereceu, surgiu então a Lei nº. 12.737/2012 sendo denominada com o nome da própria artista cinematográfica.

Pode-se dizer que a partir do contexto da pornografia de vingança, ainda que não tenha sido especialmente para isso, a Lei nº. 12.737/2012 simbolizou o primeiro passo de reconhecimento no Brasil sobre a propagação de conteúdos íntimos de uma pessoa. Posteriormente, foi alterado o artigo 266 e 298 do Código Penal pela nova redação imposta pelo art. 154-A e B para tipificar os crimes informáticos.

Nesta perspectiva, foi inserido no Código Penal a tipificação dos delitos informáticos pela Lei nº. 12.737/2012 trazendo a seguinte redação:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (BRASIL, 2012).

Ao analisar o artigo transcrito vislumbra-se que a ideia do legislador foi punir a invasão aos computadores com o intuito de adulterar, destruir, obter e violar dados de terceiros. Da mesma forma representa finalidade coibir a propagação das informações disponíveis no acervo particular, representando crime oferecer ou vender o conteúdo.

A Lei nº 12.737/2012 muito se aproximou do que hoje se chama de pornografia de vingança, e, assim escreveu como crime a pornografia não consentida, e a apropriação em qualquer aparelho tecnológico de imagens ou vídeos com o intuito de propagar.

Infelizmente a redação da lei foi criada especialmente para o caso e para evitar invasões aos computadores, celulares, tablets e demais aparelhos eletrônicos que possam conter informações ou imagens pessoais. Assim, a finalidade foi também de coibir as chantagens e a extorsão que o que aconteceu na época com a atriz.

Para a pornografia de vingança que é o que vem ocorrendo na atualidade, infelizmente pouco pode ser usado da legislação acima, visto que o foco e objeto é diferente. Ainda que se pareçam na pornografia de vingança a ilicitude consistiria na divulgação de fotos ou vídeos que foram enviadas pela própria vítima para uma pessoa que ela teceu a confiança.

Outra legislação em vigor que está voltada a proteção das pessoas no espaço cibernético é a Lei 12.965/2014. Conforme mencionado anteriormente, ela representa o marco civil da internet, e também pode ser usada para combater a pornografia de vingança já que orienta a celeridade dos procedimentos para que imagens ou vídeos possam ser excluídos mais fácil da internet.

Sendo assim a lei supracitada muito contribui para a identificação dos provedores e responsáveis nos casos de pornografia de vingança ainda que de forma singela. O marco civil da internet não foi criado para proteger as pessoas da pornografia de vingança, no entanto, diante da ausência normativa é aplicada para auxiliar as vítimas desses ataques.

Aplica-se também nos casos de pornografia de vingança o art. 174 do Código Penal que prevê o crime de ameaça, já que essa conduta está relacionada a inconformidade pelo término da relação em que o autor se utiliza das chantagens e ameaças, intimidando a vítima a divulgar seu conteúdo íntimo para tentar reatar o relacionamento.

4.4. LEI Nº. 13.718 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Recentemente foi promulgada a Lei nº. 13.718 de 24 de setembro de 2018 no ordenamento jurídico brasileiro. A principal finalidade dessa alteração normativa foi de trazer mudanças para o Código Penal em relação aos crimes sexuais, assim, acrescentou no diploma penal novos dispositivos para atender a pornografia de vingança.

Inicialmente, o preâmbulo da lei se refere a modificação do Decreto-Lei nº 2.848, para:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. (BRASIL, 2018).

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro inseriu em seu bojo normativo a pornografia de vingança por meio da Lei 13.718/2018. Ainda que de forma sucinta, a legislação alterou o dispositivo do Código Penal para que a divulgação e exposição de imagens ou vídeos íntimos seja penalizada pela justiça do Brasil.

Desse modo, o artigo introduzido no Código Penal pela Lei 13.718/2018 trata como crime:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018).

Em seguida o parágrafo primeiro garantiu que a pena fosse aumentada de 1/3 para 2/3 se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2018).

Nesse caso, percebe-se que o legislador ao inserir essa nova tipificação no Código Penal quis tratar das questões que estavam sem respaldo normativo, como os problemas envolvendo a divulgação de imagens e conteúdos sexuais através da internet.

Ainda que a lei não tenha nomeado como pornografia de vingança, o mesmo foi criado para dirimir as questões conflituosas que envolvem a exposição de imagens íntimas sem o consentimento da vítima. Sendo assim, o §1º do art. 218-C, garantiu que a pena seja aumentada caso tenha exposto as imagens seja alguém com quem a vítima já manteve afeto.

Nessa direção Gadamer, enfatiza que cada interpretação é de uma forma: “intérprete possui seu próprio horizonte e nem sempre haverá consenso sobre o mundo fenomênico. Nesse contexto, ganha relevo a argumentação jurídica capaz de contextualizar o Direito Positivo com os fatos do caso sub examen”. (GADAMER, 2018, p. 60).

Muito embora a lei não tenha escrito o nome pornografia de vingança sabe-se que a conduta descrita é a caracterizadora desse tipo de deterioração de honra e imagem. E, por isso, o parágrafo primeiro esclareceu “relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”. Ou seja, deve ser essa a finalidade da exposição de fotos íntimas da vítima.

4.5. ERUDIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Ficou comprovado por meio da doutrina que não existe até o presente momento um atendimento eficaz para coibir e reprimir a pornografia de vingança, ademais, algumas legislações em vigor são utilizadas para amparar essas situações de acordo com a estrutura de cada uma, é o caso da Lei nº 12.737/2012, da Lei nº 12.965/2014, Lei nº 13.718/2018 e do Código Penal.

Contudo, a justiça ainda não pode ignorar o fato de que a pornografia de vingança é uma conduta reprovável presente na sociedade brasileira, e, por isso, se escorando nos dispositivos em vigência deve julgar os casos para que não gere mais impunidade às pessoas que divulgam imagens íntimas com a tentativa de perturbar a vida de alguém.

Posto isso, será analisado a visão jurisprudencial em relação a pornografia de vingança, já que o poder judiciário não pode se mostrar inerte nesses acontecimentos que ferem a honra e a dignidade da pessoa humana, sendo assim, se faz necessário um estudo sobre o posicionamento dos tribunais brasileiros em relação ao comportamento repulsivo.

Na maioria das situações que envolvem a pornografia de vingança, os casos também são tratados pela ótica do Código Penal que utilizam a interpretação dos artigos que tratam sobre a difamação e injúria para responder os anseios das vítimas.

Diante do exposto o trabalho avança para a análise das principais jurisprudências sobre a pornografia de vingança.

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2017).

O julgado acima representa a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná considerando a apelação criminal 756.367-3. O caso relata a história de um casal de namorados que por três anos mantiveram relacionamento, e, após o fim o homem não aceitou, tendo ele publicado diversas fotos de nudez da mulher, e, ainda, como se não bastasse, por meio de aplicativos da informática ainda realizou diversas montagens.

Nitidamente comprova-se que a intenção do réu era poluir a imagem de sua ex namorada, já que ele enviou todo o conteúdo íntimo da mulher para seus amigos, família e colegas da empresa onde ela trabalhava. Além de perder seu emprego a mulher também perdeu a guarda de seu filho, por causa da revelação do conteúdo sexual que mantinha com o réu.

Na ocasião o Tribunal de Justiça reconheceu a pornografia de vingança e todos os prejuízos que foram atribuídos a mulher, responsabilizando o acusado a uma pena de prisão em razão dos crimes de difamação e injúria conforme sugere o Código Penal.

Outra decisão em que se reconheceu a pornografia de vingança por meio da apelação cível analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVENGE PORN. PUBLICAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA

DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO APÓS TÉRMINO DO NAMORO. SEM CONSENTIMENTO. ATRAVÉS DE PERFIL FALSO NO FACEBOOK. MENSAGENS DE NATUREZA OFENSIVA. SUBMISSÃO DA DEMANDANTE A CONSTRANGIMENTOS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. O Revenge Porn é a disponibilização de imagens de cunho sexual ou nudez de alguém, sem a autorização, em meio físico ou virtual, por motivo de vingança, acarretando-lhe lesão ao direito a intimidade do indivíduo ofendido e por conseguinte nascendo o direito a indenização por danos morais. 2. Aquele que possui conteúdo íntimo de outrem, capaz de macular sobremaneira a honra alheia, (...). (BRASIL, 2020).

O julgado acima trata-se de uma apelação cível onde a vítima pede o reconhecimento de uma indenização por danos morais para compensar os prejuízos que sofreu após ser exposta na internet por meio do facebook com suas fotos íntimas que foram espalhadas pelo ex companheiro, violando assim a sua intimidade, além de colocá-la em uma posição vexatória, tendo o TJGO reconhecido parcialmente o pedido.

Considerando o exposto, pode-se dizer que a posição dos tribunais brasileiros são efetivas quando o reconhecimento da pornografia de vingança sempre que fica demonstrado que a divulgação de imagens e conteúdos íntimos das vítimas tinha a finalidade de abalar sua honra e imagem.

Da mesma forma nota-se que o poder judiciário tem cada vez mais se envolvido em lides que buscam o reconhecimento da pornografia de vingança, o que normalmente ocorre por mulheres que são expostas na internet por seus antigos companheiros numa tentativa de coação e intimidação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando toda construção monográfica chegou-se a algumas conclusões em relação a pornografia de vingança, podendo agora exprimir opiniões sobre a abordagem realizada no direito brasileiro. É importante frisar que o trabalho foi desenvolvido com apoio da doutrina, mas também se utilizou o entendimento dos tribunais para ajudar na compreensão da temática.

Ressalta-se que todo conteúdo exposto teve fundamentação bibliográfica, e a partir disso foi possível constatar que as tecnologias implementadas no Brasil e em todo o mundo possibilitaram uma rotina mais fácil, mais acessível, e rápido para milhares de pessoas.

A pesquisa revelou que a tecnologia está presente na vida de todas as pessoas, de uma forma direta ou indireta, e que ainda é utilizada com bastante frequência pelas pessoas principalmente para levar a informação e a comunicação de uma forma instantânea ao cidadão.

No primeiro capítulo descobriu-se que as tecnologias romperam todos os limites territoriais que existem e por isso é tão rápida e eficaz. Da mesma forma, é a internet, o principal instrumento na vida dos brasileiros, ela é utilizada para o trabalho, lazer, estudos, profissionalização, compras, transações bancárias e até mesmo para relacionamentos virtuais.

São inumeráveis os benefícios conquistados com as tecnologias e a internet. No entanto, existem outras vertentes que podem provocar danos imensuráveis quando a internet não é utilizada de forma correta, é o caso dos crimes cibernéticos, das invasões por hackers de contas, o acesso a dados pessoais, divulgação de fake news, e a pornografia de vingança.

Foi a partir desse sentido que se desenvolveu esse estudo para apurar sobre a pornografia de vingança e o posicionamento do direito em relação a estas condutas. O trabalho preocupou demonstrar sobre os crimes cibernéticos e a previsão legal em relação da penalização do espaço virtual.

Não obstante, a monografia ilustrou sobre a erotização feminina e como isso acompanha a sociedade desde a formação do ser humano. Com os anos, a figura feminina foi ganhando maior notoriedade, sobretudo, em relação ao seu corpo que despertou e desperta a curiosidade masculina.

Entretanto, chegou em uma época de que a mulher não queria mais ser exposta dessa maneira, e apensar de lutas incansáveis ela ainda é alvo de condutas abusivas da masculinidade como o estupro, o aliciamento, o assédio, e na atualidade a pornografia de vingança.

Exibiu-se o conceito de pornografia de vingança conquistando a seguinte resposta: é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez.

O fenômeno da pornografia de vingança está relacionado na maioria dos casos a divulgação de imagens ou vídeos que tenham natureza sexual, a ideia do autor é denegrir a imagem da vítima que na maioria dos casos são mulheres. Essa conduta está ligada pela exposição sem o consentimento de fotos íntimas, normalmente o agressor é o homem.

Movido pelo sentimento de vingança pelo descontentamento com o término do relacionamento, traições, ou outros motivos a pessoa publica nas redes sociais imagens de intimidade do casal ou somente da pessoa que ele quer prejudicar. Pelo fato da maioria das vítimas serem do sexo feminino a doutrina já sustenta se tratar de um crime de gênero.

A análise desenvolvida nessa monografia considerou toda e qualquer norma voltada a proteção e a penalização da pornografia de vingança, entretanto, vislumbrou-se a escassez de legislações voltadas a proteção dos usuários de internet, principalmente da pornografia de vingança.

Conforme demonstrou-se, alguns aparatos legais estão sendo utilizados para que o agressor seja penalizado, como a Lei 12.737/2012, o Código Penal, e agora a Lei nº 13.718/2018 criada para incluir no diploma criminal do Brasil um regulamento voltado para penalização nos casos de pornografia de vingança.

Sendo assim, conclui-se que a pornografia de vingança é caracterizada pela divulgação de imagens íntimas por uma pessoa que deseja manchar a honra e a moral de outra. Atualmente está regulamentada pelo Código Penal através das mudanças inseridas pela Lei nº12.718/2018.

No entanto, o que se percebeu foi que as respostas judiciais e legislativas precisam ser mais eficazes para impedir que a pornografia de vingança se torne um dos crimes digitais mais sérios da atualidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. **Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiros.** 2019.

ALVES, Marina Vitória. **Direito à intimidade e à vida privada: os contornos da individualidade no mundo contemporâneo.** In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (Org.). O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Pornografia de vingança é violência de gênero.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-ncy#:~:text=%22A%20'exposi%C3%A7%C3%A3o%20pornogr%C3%A1fica%20n%C3%A3o%20consentida,contundente%20pelos%20meios%20jur%C3%ADdicos%20di spon%C3%ADveis%22>. Acesso em: 11.01.2021.

ANIBAL, Bruno. **Crimes contra a pessoa.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 2019.

ARAÚJO, Rafael. **Pornografia da Vingança: novas perspectivas de crimes virtuais** contra honra. Disponível em: <https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca> Acesso em:17.04.2021.

AZEREDO, Eduardo. **Uma lei para combater delitos digitais.** Revista Jurídica Consulex. Ed Consulex. Ano XV maio 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo.** Trad. Sérgio Milliet. v.2. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTENCOURT, Rodolfo Pacheco Paula. **O anonimato, a liberdade, a publicidade e o direito eletrônico.** 2016, Disponível em: <https://rodolfoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371604693/o-anonimato-a-liberdade-a-publicidade-e-o-direito-eletronico>> Acesso em: 10.11.2020.

BONILLA, Maria Helena Silveira. **Escola aprendente: para além da Sociedade da Informação.** Rio de Janeiro: Quartet Editora, 2015.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Tradução Maria de Lourdes Menezes; Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2014.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgado em: 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10.11.2020.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19.04.2021

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 13.04.2021.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-uma-descricao-lei-13718-2018.htm>. Acesso em: 19.04.2021.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-uma-descricao-lei-13718-2018.htm>. Acesso em: 19.04.2021.

BRASIL, **Processo: APL 40005152120138260451** SP 4000515-21.2013.8.26.0451, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 27/11/2013, Julgamento: 26 de novembro de 2013, Relator: Neves Amorim.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº. 0104664-85.2018.8.09.0051**. Relator: Desembargador Mauricio Porfirio Rosa. 4ª Câmara Cível, Goiânia – Go. Data de Julgamento: 09/02/2021. Data de Publicação: DJ de 09/02/2021. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166908174/apelacao-civel-1046648520188090051-goiania>. Acesso em: 14.04.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 756.367-3**. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Curitiba, PR, 07 de julho de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de julho de 2017. n. 681. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11140382/Acórdão-756367-3#> Acesso em 14.04.2021.

BRITTOS, Virgínea. (Org). **Comunicação, informação e espaço público: exclusão no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Papel e Virtual, 2014.

CASTELLS, Manuel. **La Era de la informació:n: economí'a, sociedad y cultura**. México: Siglo Veintiuno Editores, 2010.

CASTRO, Marina. **Consequências psicológicas de revenge porn são maiores em mulheres**, afirma professora. Disponível em: <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/> Acesso em: 10.11.2020.

CRESPO, Marcelo **Revenge Porn: A Pornografia da vingança**. JUSBRASIL. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51055/pornografia-de-vinganca-e-sua-fragilidade-no-ordenamento-juridico-penal>. Acesso em: 09.11.2020.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

FOGLIATTO, Débora. **Jovens de Encantado têm fotos íntimas divulgadas**, são criticadas e acusadas publicamente. Sul 21. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga%20Gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em: 09.02.2021.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução Flávio Paulo Meurer. 2.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

GATTO, Victor Henrique Gouveia Gatto. **Tipicidade penal dos crimes cometidos na internet**. http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&a=17 Acesso em: 08.02.2021.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas**. Tradução Magda Lopes; São Paulo: Ed. Universidade Estadual Paulista, 2013.

GUERREIRO, Evandro Preste. **Cidade digital: infoinclusão social e tecnológica em rede**. São Paulo: SENAC, 2016.

GLOBO, Portal de Notícia. **Rose Leonel**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/jornalista-que-teve-fotos-intimas-vazadas-na-web-criaong-para-apoiar-vitimas-do-problema-14722916> Acesso em: 05.02.2021.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova – A Investigação Criminal em Busca da Verdade**. 2. ed. São Paulo: Juruá Editora, 2015.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-dizvitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/4> Acesso em: 10.02.2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **O Direito Digital como Paradigma de uma Nova Era**. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica dos novos conflitos jurídicos. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume 1, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo, Memória Jurídica, 2015.

SAFERNET Brasil. Disponível em: < <http://www.safernet.org.br/site/institucional> >. Acesso em: 09.02.2021.

SAFFIOTI, Heleieth **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Scientific Electronic Library Online – SciELO – Cad. Pagu, Campinas, n. 16 2011. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007 >. Acesso em: 11.11.2020.

SAMPAIO, Joseilda. **Tabuleiro Digital: vivências, dinâmicas e tensões**. Um estudo de caso. (Graduação em Pedagogia) Monografia – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, 2018.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012** (“Lei Carolina Dieckmann”). 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35796/oscrimes-ciberneticos-e-a-lei-n-12-737-2012-lei-carolina-dieckmann> Acesso em: 07.04.2021.

SOUZA, Danilo Dimas. **Crimes virtuais contra a honra**. 1. ed. Clube de Autores, 2016.

STEARNS, Peter. **História da sexualidade**. São Paulo: Ed. Contexto, 2016.

VARELLA, Gabriela e Soprana, Paula. **Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente**. Época, 16 fev. 2016. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga%20Gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em: 07.02.2021.

WENDT, Emerson. **Direito E TI Cibercrimes**: Livraria do Advogado Editora, 2019.

WOLTON, Dominique. **Internet, e depois? Uma teoria crítica das novas mídias**. Porto Alegre: Sulina, 2013.